

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.776, DE 2015

Apensados: PL nº 5.322/2016, PL nº 2.007/2019, PL nº 2.337/2019, PL nº 4.928/2019, PL nº 5.132/2019, PL nº 6.138/2019, PL nº 1.130/2020, PL nº 3.134/2020, PL nº 4.315/2020, PL nº 5.326/2020, PL nº 5.618/2020, PL nº 1.048/2021, PL nº 1.252/2021 e PL nº 219/2021

Inclui no rol de Crimes Hediondos os Crimes de Pedofilia.

Autor: Deputado PAULO FREIRE

Relator: Deputado LÉO MORAES

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe objetiva alterar o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar hediondas as seguintes condutas:

a) induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem (art. 218 do Código Penal);

b) praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem (art. 218-A do Código Penal);

c) produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente (art. 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA);

d) vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente);

e) oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Moraes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219820864700>



telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente);

f) adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente);

g) simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual (art. 241-C do Estatuto da Criança e do Adolescente); e

h) aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso (art. 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Alega o autor da proposta que os crimes de pedofilia “se encontram no topo da pirâmide de desvalorização axiológica criminal, representando uma maior reprovação social, uma vez que representam atos que visam macular aquilo de mais puro existente, a inocência de uma criança”.

Aduz, ainda, que a inclusão de todos os crimes de pedofilia no rol previsto no art. 1º da Lei de Crimes Hediondos é medida que busca reforçar a prevenção e repressão de delitos dessa natureza, mediante um tratamento penal mais rígido.

À proposta foram apensados:

- o PL nº 5.322, de 2016, de autoria do Deputado Professor Victório Galli, que “inclui os Art. 241, 241-A e 241-B todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, no rol dos crimes hediondos”;

- o PL nº 2.007, de 2019, de autoria do Deputado Lincoln Portela, que “altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, enquadrando os crimes de pedofilia virtual no rol dos crimes hediondos”;



- o PL nº 2.337, de 2019, de autoria do Deputado Domingos Neto, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, “para aumentar penas de crimes que tratam de disseminação de pornografia infantil e pedofilia, bem como, os inclui no rol de crimes hediondos”;

- o PL nº 4.928, de 2019, de autoria do Deputado Julian Lemos, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, “*para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet*”;

- o PL nº 5.132, de 2019, de autoria do Deputado Coronel Tadeu, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, “tipificar como crime a conduta de criar, divulgar, vender, compartilhar qualquer representação de criança envolvida em situação sexual explícita simulada, independente dos meios utilizados, ou qualquer representação de órgãos sexuais infantis para fins primariamente sexuais.”;

- o PL 4.315, de 2020, de autoria do Deputado Mario Heringer, que altera o Estatuto da Criança e Adolescente para “tipificar os crimes relativos a produção, comercialização, exposição, oferecimento, distribuição, aquisição, armazenamento, posse e porte de objeto que simule ou represente criança ou adolescente com fins sexuais ou pornográficos”;

- o PL 219, de 2021, de autoria do Deputado Professor Joziel, que altera o ECA para tipificar o crime de “vender, expor a venda, disponibilizar, divulgar, produzir, adquirir ou armazenar, qualquer objeto que simule ou reproduza a imagem de criança ou adolescente com finalidade pornográfica ou sexual”;

- o PL 5.326, de 2020, de autoria da Deputada Clarissa Garotinho, que aumenta as penas dos delitos dos artigos 241-B, 241-C e 241-D, passando todas a serem de um a cinco anos de reclusão e multa;

- o PL 5.618, de 2020, de autoria do Deputado Daniel Freitas, que “altera o “Estatuto da Criança e do Adolescente para prever causa de aumento de pena para os crimes de pedofilia previstos nos artigos 241, 241-A,



241-B e 241-C cometidos mediante o uso de conteúdo não indexado na internet (*deep web*);

- o PL 6.318, de 2019, de autoria da Deputada Paula Belmonte, que aumenta as penas dos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D do ECA, bem como acresce o §3º ao artigo 241-A, dispondo o seguinte que : “§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis, quando o responsável legal pela prestação do serviço deixar de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo, independentemente de notificação, nos casos de suspeita ou confirmação, no prazo máximo de 48hs (quarenta e oito horas); §3º A desabilitação do acesso ao conteúdo ilícito de que trata o §2º, ensejará a obrigatoriedade de notificação por parte do responsável legal pela prestação dos serviços, à Autoridade Policial, à Defensoria Pública e ao Conselho Tutelar da localidade, acompanhada de relatório que contenha, no mínimo, as seguintes informações: usuário, registros de conexão (com data, hora e timezone), URLs, endereços de email, telefones vinculados, coordenadas geográficas e as imagens relacionadas ao abuso e exploração sexual infantil sob suspeita ou que tenham sido confirmadas.(NR)” ;

- o PL 1.130, de 2020, de autoria do Deputado Roberto Alves, que altera o art.241-D do ECA para inserir o termo “adolescente” no referido tipo, bem como eleva as penas para de 1 a 5 anos e multa;

- o PL 3.134, de 2020, de autoria do Deputado Milton Vieira, que altera o ECA para aumentar a pena dos crimes que envolvem a disseminação de pornografia infantil e atos de pedofilia, bem como altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para os inserir no rol dos crimes hediondos.

- o PL 1.252, de 2020, de autoria do Deputado Osires Damaso, que aumenta a pena dos crimes relacionados à pedofilia, bem como promove a respectiva inserção no rol de crimes hediondos,

- o PL 1.048, de 2021, de autoria do Deputado Celso Russomano, que altera o Código Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, , a Lei dos Crimes Hediondos, e a Lei de Execução Penal, para aumentar as penas dos crimes relacionados à pedofilia, os inserir no rol dos



crimes hediondos, e estabelecer a obrigatoriedade da monitoração eletrônica no caso de autorização de saída temporária ou de prisão domiciliar para condenado pela prática desses crimes, associada à proibição de se aproximar de escolas de ensino infantil, fundamental ou médio, e de frequentar parques e praças que contenham parques infantis e outros locais que sejam frequentados predominantemente por menores de dezoito anos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer.

No exercício de sua competência regimental, a Comissão de Seguridade Social e Família manifestou-se pela aprovação do projeto principal e pela rejeição do PL nº 5.322/2016, apensado, por entender que sua matéria é menos abrangente e está contida de forma mais adequada no principal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

O projeto principal e as proposições apensadas atendem aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos artigos 22 e 61 da Constituição Federal.

Do mesmo modo, as propostas não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.



Quanto à técnica legislativa, ressaltamos a necessidade de se adequar as propostas principal e apensadas aos ditames da Lei Complementar 95/98, através do Substitutivo que ora apresentamos.

No que concerne ao mérito, entendemos que as propostas, em sua maioria, se mostram oportunas e merece ser aprovadas, na medida em que buscam reforçar a proteção da criança e do adolescente contra todo e qualquer tipo de abuso, principalmente os ligados à pedofilia.

As propostas se coadunam com o disposto na legislação pátria e vão ao encontro dos compromissos assumidos pelo Brasil em acordos internacionais de proteção aos direitos humanos, notadamente a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

Com efeito, os crimes de natureza sexual cometidos contra crianças e adolescentes são fortemente repudiados em nosso País e na comunidade internacional, tendo em vista o caráter extremamente repulsivo e depravado desse tipo de comportamento, que recai sobre vítimas indefesas, cuja condição peculiar de pessoas em desenvolvimento limita sua capacidade de compreensão e de defesa.

Logo, faz-se necessário endurecer o tratamento penal dispensado aos autores dos crimes relacionados à pedofilia, de forma a desestimular a prática dessas condutas.

A proposta principal, assim como prevê o PL apensado 3.134, de 2020 pretende considerar como delitos hediondos os crimes dos artigos 218 e 218-A do Código Penal e artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Ao considerar hediondos a grande maioria dos crimes que envolvem a pedofilia, a proposta impõe um regime jurídico mais gravoso aos infratores, submetendo-os à exigência de maior lapso temporal para a progressão de regime e à vedação da concessão de indulto e anistia, dentre outras consequências penais.

Os projetos acertam, ainda, ao uniformizar a disciplina dispensada aos crimes relacionados à pedofilia, tendo em vista que, atualmente, apenas os crimes de estupro de vulnerável (previsto no art. 217-A do Código Penal) e favorecimento da prostituição ou de outra forma de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Moraes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219820864700>



exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (previsto no art. 218-B do mesmo diploma legal) são considerados hediondos, nos termos dos incisos VI e VIII do art. 1º da Lei nº 8.072/90.

Nesse ponto, há de se ressaltar que, como consignou a Comissão de Seguridade Social e Família, o PL nº 5.322/2016, embora meritório, não contempla todos os crimes ligados à pedofilia tipificados em nosso ordenamento jurídico, revelando-se menos abrangente do que a proposição principal, sendo aprovado na forma do Substitutivo anexo.

Entendemos que o PL nº 2.007/2019 também deve ser aprovado na forma do Substitutivo em anexo, mais abrangente, pois restringe o âmbito de aplicação da norma aos crimes ligados à pedofilia cometidos com o uso da rede mundial de computadores.

Acertadamente, o PL 1.252, de 2021 inseriu no rol dos crimes hediondos o delito do art.244, *caput* e §1º do ECA. Concordamos com tal previsão, uma vez que a conduta de quem submete criança ou adolescente à prostituição ou exploração sexual também merece a reprimenda penal hedionda.

Já o PL 1.048, de 2021 pretende incluir no rol dos crimes hediondos os delitos dos artigos 218, 218-A, 218-B e 218-C do Código Penal, bem como os artigos 240,241,241-A,241-B, 241-C e 241-D do ECA. Tal previsão se coaduna com as propostas principal e apensadas.

Prosseguindo na análise do mérito das proposições, note-se que algumas propostas apensadas, além de incluírem os crimes ligados à pedofilia no rol dos crimes hediondos, tipificam novas condutas.

É o caso do PL 5.132, de 2019. Porém, entendemos que a mudança legislativa proposta já está subsumida em nosso ordenamento. A alteração referida situa-se no artigo 241-A, aduzindo que incorre nas mesmas penas do *caput* quem “*cria, divulga, vende, compartilha qualquer representação de criança envolvida em situação sexual explícita simulada, independente dos meios utilizados, ou qualquer representação de órgãos sexuais infantis para fins primariamente sexuais*”. Veja-se que o *caput* do art.241 do ECA disciplina a conduta de quem “*Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro*



que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente”.

Já o *caput* do art.241-A criminaliza o agir de quem *“Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente”.*

Dito isso, a representação de criança envolvida em situação sexual explícita simulada, ou mesmo a representação de órgãos sexuais infantis para fins sexuais é sinônimo de registro pornográfico. Na própria justificção do PL em exame consta que: *“considera-se como pornografia infantil “qualquer representação de crianças envolvidas em situações sexuais explícitas reais ou simuladas, independente dos meios utilizados, ou qualquer representação de órgãos sexuais infantis por objetivos primariamente sexuais”.* Assim, o enquadramento jurídico-penal proposto pelo PL 5.132/2019 já se encontra em nosso ordenamento jurídico, nos artigos 241 e 241-A do ECA, o que conduz à sua rejeição.

Com relação às novas condutas propostas no PL 4.315, 2020, a fim tipificar a venda, a compra, distribuição, dentre outros atos, de objeto que simule ou represente criança ou adolescente com fins sexuais ou pornográficos, entendemos que tais condutas merecem serem contempladas no Substitutivo, considerando o mérito da proposta apensada, no sentido de reprimir a conduta de utilização de objetos que simulem crianças e adolescentes, com fins sexuais e/ou pornográficos. Vejamos trecho da justificativa do nobre Proponente, *verbis*:

“Entendo, como exposto, que produtos comerciais tais quais as bonecas sexuais infantis, além de ostensivamente ofensivas à imagem da criança e do adolescente, representam um risco real de naturalização da infância como faixa etária legítima para a objetificação do desejo sexual adulto não apenas de parafilicos, como são os pedófilos, mas de todo e qualquer consumidor da indústria do sexo e da pornografia. Essa naturalização



tem como corolário evidente o aumento da oferta de opções de produtos pornográficos infantis, a exemplo da pornografia virtual, uma vez que o nicho de mercado outrora restrito passa então a se expandir. Vale lembrar que para a produção de pornografia infantil é necessário que crianças e adolescentes sejam sexualmente explorados e violados.”

O PL apensado 219/2021 também merece ser aprovado na forma do Substitutivo anexo, pelas mesmas razões expostas com relação ao PL 4.315, de 2020.

Analizando a modificação proposta no PL apensado 6.138/2019, reprovamos a mudança no §2º do art.241-A, uma vez que, como o que está se definindo no artigo é a punibilidade de condutas, não se pode retirar a obrigatoriedade da comunicação oficial a fim de que o responsável desabilite o acesso ao conteúdo ilícito. Ademais, como é ínsito às comunicações oficiais, esta conterà o prazo para que a desabilitação se concretize, sob pena de responsabilização penal do responsável legal pela prestação do serviço.

Da mesma forma, a obrigação proposta no novel §3º do art.241-A tem se operar não de forma espontânea, mas sim no bojo das investigações conduzidas pela autoridade policial, que ordenará a prestação de tais informações. Por esse motivo, rejeitamos tais mudanças, aprovando as demais matérias do PL 6.138/2019, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

O aumento das penas dos delitos ligados à pedofilia é matéria tratada nas seguintes propostas apensadas: 2.337/2019, 4.928/2019, 5.326/2020, 5.618/2020, 6.138/2019, 1.130/2020, 1.252/2021e 1048/2021.

Dentre os diversos parâmetros de pena indicados nas propostas apensadas, optamos por acolher os limites estabelecidos no PL 1.252/2021, como previsto no Substitutivo anexo, pois são as balizas penais que mais se coadunam com a necessidade de proteção do bem jurídico em



tela, é dizer, a intimidade e dignidade da criança e do adolescente, ainda tão afetadas pela prática desses repugantes delitos

No tocante ao PL 4.928, 2019, acatamos, na forma do Substitutivo, as mudanças referentes ao aumento das penas dos crimes ligados à pedofilia, bem como a sua inserção no rol dos crimes hediondos, mas rejeitamos a modificação proposta no §1º do art.241-B, que elimina a causa de diminuição de pena caso o material produzido for em pequena quantidade. Entendemos que a causa de diminuição de pena deve prevalecer, porque o alcance da lesão ao bem jurídico protegido nessas situações é diminuta, merecendo, pois, uma reprimenda menor.

Com relação à causa de aumento de pena inserta no PL apensado 5.618/2020, temos que, infelizmente, com o aprimoramento de mecanismos de *internet*, vários agentes têm praticado o crime envolvendo atos de pedofilia utilizando-se da *deep web*, rede de conteúdos não indexados inacessíveis pelos serviços de busca tradicionais. Vejamos :a seguinte forma:

“Vale dizer que a *deep web* é dividida em camadas, sendo que quanto mais profunda é proporcionalmente obscura e de difícil acesso. O principal apelo da *deep web* é a segurança e preservação do anonimato, visto que as informações não são rastreadas diretamente. Ao contrário, o sistema sigiloso, para garantir o anonimato e segurança dos usuários, só permite o acesso às demais camadas quando fornecida uma combinação de letras criptografadas, e muitas vezes de acesso restrito, de forma que a navegação seja distribuída por diversos caminhos, não sendo possível ir direto à fonte das informações que estão sendo trocadas.”¹:

Tal ambiente virtual tem se tornado palco para diversas práticas pedófilas, pois

“o usuário de tal meio se sente inatingível pela punição decorrente de um delito praticado por meio eletrônico, face à insegurança jurídica e a falta de preparação por parte do Estado, em dar continuidade às investigações, ou até mesmo de como proceder à investigação de delitos desta classe. Percebe-se de forma indutiva que muitos indivíduos que não seriam capazes de cometer

¹ Disponível em <https://jus.com.br/artigos/81817/deep-web-analise-acerca-do-crime-envolvendo-pedofilia-na-internet>.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Moraes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219820864700>



delitos nas relações concretas (indivíduo x indivíduo), encontram no meio virtual segurança para o cometimento de delitos (...)"²

Dessa forma, a proposta apensada 5.618/2020 agiu bem ao reprimir de forma mais severa quem comete os crimes dos artigos 241, 241-A, 241-B e 241-C do ECA mediante o uso de conteúdo não indexado na internet, a *deep web*, cominando causa de aumento de pena de 1/3. Diversos são os casos de uso de *deep web* para a prática de crimes ligados à pedofilia. Tome-se como exemplo um caso ocorrido no estado do Rio de Janeiro, no qual um homem foi preso em novembro de 2020, no âmbito da operação “*Black Dolphin*” da Polícia Federal, por se comunicar pela *deep web* com crianças, tendo em seu poder materiais pornográficos envolvendo menores de idade.

Nesse sentido, contemplamos, no Substitutivo anexo, as causas de aumento de pena nos citados artigos do ECA, a fim de recrudescer a punição a condutas tão nefastas.

Por sua vez, o projeto de lei 1.130/2020 vem suprir importante lacuna no ECA ao determinar, no crime do artigo 241-D, que aliciar adolescente também será crime. Assim, inserimos esta importante mudança no Substitutivo anexo, onde também atualizamos a redação dos incisos I e II do parágrafo único art.241-D, a fim de fazer constar o termo “adolescente”.

Com relação ao PL 1.048/2021, além de incluir no rol dos crimes hediondos os crimes relacionados à pedofilia, bem como aumentar as penas de tais delitos, a proposta apensada também modifica a Lei de Execução Penal para estabelecer que, caso seja autorizada a saída temporária ou a prisão domiciliar para condenado pela prática de crime relacionado à pedofilia, a monitoração eletrônica será obrigatória e associada à proibição de se aproximar de escolas.

Tal providência é oportuna e merece ser aprovada, pois, como ressaltou o nobre Proponente em sua justificção, “Essa medida é extremamente importante para tentar evitar que o indivíduo reincida na prática

² SILVA, Remy Gama. Crimes da Informática. Editora: Copy Market.com, 2000. pgs. 14 a 17.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Moraes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219820864700>



delitiva”. Além disso, aumenta-se o espectro de proteção da vítima, que ficará distanciada de seu potencial agressor.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.776, de 2015, do Projeto de Lei nº 5.322, de 2016, do Projeto de Lei nº 2.007, de 2019, do Projeto de Lei nº 2.337, de 2019, do Projeto de Lei nº 4.928, de 2019, do Projeto de Lei nº 6.138, de 2019, do Projeto de Lei nº 1.130, de 2020, do Projeto de Lei 3.134, de 2020, do Projeto de Lei nº 4.315, de 2020, do Projeto de Lei nº 5.326, de 2020, do Projeto de Lei nº 5.618, de 2020, do Projeto de Lei nº 219, de 2021, do Projeto de Lei nº 1.252, de 2021, e do Projeto de Lei nº 1.048, de 2021, apensados, na forma do Substitutivo que ora apresentamos. Outrossim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.132, de 2019, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LÉO MORAES
Relator

2021-11728



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Moraes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219820864700>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 1.776, DE 2015

Apensados: PL nº 5.322/2016, PL nº 2.007/2019, PL nº 2.337/2019, PL nº 4.928/2019, PL nº 5.132/2019, PL nº 6.138/2019, PL nº 1.130/2020, PL nº 3.134/2020, PL nº 4.315/2020, PL nº 5.326/2020, PL nº 5.618/2020, PL nº 1.048/2021, PL nº 1.252/2021 e PL nº 219/2021

Aumenta a pena dos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, bem como promove a respectiva inserção no rol de crimes hediondos, previsto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para aumentar as penas dos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, os inserir no rol dos crimes hediondos, prever causa de aumento de pena nos crimes dos artigos 241, 241-A, 241-B 241-C do Estatuto da Criança e do Adolescente, além de tipificar novas condutas e inserir o termo adolescente no art.241-D do mesmo Estatuto e, finalmente, estabelecer a obrigatoriedade da monitoração eletrônica no caso de autorização de saída temporária ou de prisão domiciliar para condenado pela prática desses crimes, associada à proibição de se aproximar de escolas de ensino infantil, fundamental ou médio, e de frequentar parques e praças que contenham parques infantis e outros locais que sejam frequentados predominantemente por menores de dezoito anos.

Art.2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art.1º



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Moraes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219820864700>



.....
 VIII - corrupção de menores (art. 218), satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A), favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º) e divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (art. 218-C);

Parágrafo único.

.....
 VI – os crimes praticados contra a criança e o adolescente previstos nos arts. 240, 241; 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A, previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.” (NR)”

Art.3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 217-A.
 Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§3º
 Pena – reclusão, de 12 (doze) a 25 (vinte e cinco) anos.
 §4º.....

Pena – reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.
” (NR)

“Art. 218.
 Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.” (NR)

“Art. 218-A.
 Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.” (NR)

“Art. 218-B.
 Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.
” (NR)

“Art. 218-C.
 Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, se o fato não constitui crime mais grave.
” (NR)

Art.4º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 240.
 Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa.
” (NR)

“Art. 241.
 Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa.”



Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço se o agente comete o crime mediante o uso de conteúdo não indexado na internet (*deep web*). (NR)

“Art. 241-A.
Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.

.....
§3º Aumenta-se a pena de um terço se o agente comete o crime mediante o uso de conteúdo não indexado na internet (*deep web*).” (NR)

“Art. 241-B.
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

.....
§4º Aumenta-se a pena de um terço se o agente comete o crime mediante o uso de conteúdo não indexado na internet (*deep web*).” (NR)

“Art. 241-C.
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.
§1º Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo. §2º Aumenta-se a pena de um terço se o agente comete o crime mediante o uso de conteúdo não indexado na internet (*deep web*).” (NR)

“Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança ou adolescente, com o fim de com ele praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único.

I – facilita ou induz o acesso à criança ou adolescente de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II- pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo com o fim de induzir criança ou adolescente a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

.....” (NR)

“Art. 241-F. Produzir, vender, expor à venda, oferecer ou distribuir objeto que simule ou represente criança ou adolescente com fins sexuais ou pornográficos:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem facilita, induz ou assegura, por qualquer meio, a produção, a venda, a exposição, a oferta ou a distribuição do objeto de que trata o caput deste artigo.”

Art. 241-G. Comprar, armazenar, possuir ou portar objeto que simule ou represente criança ou adolescente com fins sexuais ou pornográficos:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.



Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem facilita, induz ou assegura, por qualquer meio, a compra, o armazenamento, a posse ou o porte do objeto de que trata o caput deste artigo.”

Art.5º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.124

.....

IV – proibição de se aproximar de escolas de ensino infantil, fundamental ou médio, e de frequentar parques e praças que contenham parques infantis e outros locais que sejam frequentados predominantemente por menores de dezoito anos, no caso de condenados pela prática dos crimes previstos nos arts. 217-A, 218, 218-B e 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, ou nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente

.....(NR)

“Art. 146-E. Nas hipóteses previstas no art. 146-B, a fiscalização por meio de monitoração eletrônica será obrigatória no caso de condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 217-A, 218, 218-B e 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, ou nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.”

Art.6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LÉO MORAES
Relator

2021-11728



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Moraes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219820864700>

